

**Processo nº 914/2010**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública respondeu, em audiência colectiva no T.J.B., A, com os sinais dos autos, vindo a ser condenada como autora da prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo art. 8º, nº 1 da Lei nº 17/2009, na pena de 4 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 204-v a 205).

\*

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para, a final, e em síntese, afirmar que a decisão em causa viola o art. 65º do C.P.M., pedindo assim a redução da pena para a de 3 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 227 a 231).

\*

Respondendo, pugna o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da confirmação da decisão; (cfr., fls. 235 a 237).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I. e após Parecer do Exmº Representante do Ministério do Público no sentido da improcedência do recurso (cfr., fls. 285 a 286), em sede de exame preliminar, proferiu o relator despacho sugerindo a rejeição do presente recurso; (cfr., fls. 287).

\*

Colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos seguintes:

*“No dia 9 de Fevereiro de 2009, cerca de 1h20, uma guarda da PSP fazia patrulha perto do B Casino na Avenida da XXX interceptou a arguida A que por ali passou.*

*Na altura, a guarda da PSP encontrou na mala cinzenta que levava na mão a arguida A um grande saco transparente de plástico que continha pó branco, quatro saquitos transparentes de plástico que continham substância cristalina, um saco transparente que continha*

*quatro comprimidos vermelhos, e, quinze saquitos transparentes (vd. o auto de apreensão constante das fls. 2 dos autos).*

*Submetida a exame laboratorial, o pó branco supra referido continha como composição Ketamina, abrangida na Tabela II-C da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, com peso líquido de 29,129 gramas (De acordo com análise de métodos quantitativos, a Ketamina corresponde a 80,53%, no peso de 23,458 gramas); a substância cristalina assim como os comprimidos vermelhos supra referidos continha como composição Metanfetamina, abrangida na Tabela II-B da lista anexa ao mesmo Decreto-Lei, o peso líquido total de substância cristalina era de 1,613 gramas (De acordo com análise de métodos quantitativos, a Metanfetamina corresponde a 74,32%, no peso de 1,199 gramas), e o peso líquido total de comprimidos vermelhos era de 0,364 gramas (De acordo com análise de métodos quantitativos, a Metanfetamina corresponde a 13,80%, no peso de 0,050 gramas).*

*Essas drogas foram adquiridas pela arguida A junto de indivíduo desconhecido, a arguida adquiriu e detinha as drogas para entregar a indivíduo desconhecido.*

*Embrulha-se as drogas com os saquitos transparentes supra referidos.*

*A arguida A praticou livre, voluntária e conscientemente os actos supramencionados.*

*A arguida A tinha perfeito conhecimento das qualidades e características das drogas referenciadas.*

*A arguida A sabia que tal conduta era proibida por lei.*

*A arguida A sabia perfeitamente que as tais condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*A arguida A estava na situação de clandestinidade em Macau na altura de prática dos aludidos actos.*

*A arguida exercia função de relações públicas antes de ser presa, auferindo mensalmente RMB\$7.000,00.*

*A arguida é solteira, tendo em seu cargo um irmão mais novo.*

*A arguida confessou parcialmente os factos, é delinquente primária.”; (cfr., fls. 202-v a 203 e 260 a 262).*

### **Do direito**

3. Vem a arguida ora recorrente alegar que a pena que lhe foi imposta é excessiva, e que o Acórdão recorrido viola o art. 65º do C.P.M.,

pedindo a redução da pena de 4 anos e 6 meses de prisão que lhe foi aplicada para a de 3 anos e 6 meses de prisão.

Como se deixou consignado em sede de exame preliminar, o presente recurso apresenta-se-nos manifestamente improcedente, sendo, por isso, de rejeitar.

Passa-se a expor este nosso posto de vista.

Pois bem, da matéria de facto dada como provada resulta que, no dia 09.02.2009, foi a ora recorrente interceptada por agentes da P.S.P., detendo, na altura:

- 1- 1 saco de plástico grande e transparente, contendo pó branco, com 23.458g de peso líquido de ketamina;
2. 4 saquinhos de plástico transparentes, contendo uma substância cristalina com 1.199g de peso líquido de metanfetamina;
3. 1 saco de plástico transparente contendo 4 comprimidos de cor vermelha, com 0.050g de peso líquido de metanfetamina;
4. 15 saquinhos de plástico transparentes.

Provado estando também que os ditos estupefacientes eram para ser cedidos a terceiros, e que agiu a recorrente de forma livre e voluntária, sabendo que era a sua conduta proibida e punida por lei, evidente é que cometeu o crime de “tráfico” pelo qual foi condenada, pois que verificados estão os elementos objectivos e subjectivos de tal ilícito.

No que toca à pena, atento o estatuído no art. 2º, nº 4 do C.P.M., e ponderando os regimes do D.L. nº 5/91/M e da Lei nº 17/2009, entendeu o Colectivo que mais favorável era este último, acabando por fixar à recorrente a dita pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

Invocando porém o art. 65º do C.P.M., e alegando que era primária, entende a ora recorrente que excessiva é tal pena (de 4 anos e 6 meses), pedindo a sua redução para a de 3 anos e 6 meses de prisão.

Ora, é verdade que provado (também) está que é a recorrente “primária”.

Porém, atenta a sua idade – já que é nascida em 25.09.1990 – há que reconhecer que pouca relevância tem o facto de ser primária e não ter antecedentes criminais.

Por sua vez, há que dizer que atentas as naturezas e quantidades dos estupefacientes em questão, assim como à necessidade de prevenção do tipo de crime cometido, excessiva não é a pena aplicada.

De facto, como é sabido (e como temos repetidamente afirmado):

*“Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.”;*(cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n.º 2/2000).

No caso, e nos termos do art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, ao crime de “tráfico” em questão cabe a pena de 3 a 15 anos de prisão.

E atento o que se deixou dito, inflacionada não se nos mostra a pena imposta, sendo assim de rejeitar o presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., artºs 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários à Exm<sup>a</sup> Defensora no montante de MOP\$900,00.**

Macau, aos 16 de Dezembro de 2010

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira